



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

59ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0175800-39.2007.5.02.0059

RECLAMANTE: EDUARDO HENRIQUE PLEUL

RECLAMADO: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, ITAU UNIBANCO S.A.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 6 de Outubro de 2017.

DANILO HENRIQUE DESZCZYNSKI

## DECISÃO

Visto.

O reclamante apresentou cálculos de liquidação (fls. 1274/1295). Em contraditório (fls. 1556/1564) a reclamada não impugnou os valores apurados, apenas apresentou tese jurídica no sentido de que são indevidos quaisquer valores ao autor.

Finalmente, o autor replicou a referida tese (fls. 1566/1576).

Decido.

I - Da inaplicabilidade da OJ 262 da SBDI-I do TST:

A sentença de fl. 689 dos autos eletrônicos fixou a prescrição na data de 28/08/2002 e dispôs:

"CONDENAR AS RECLAMADAS SOLIDARIAMENTE A PAGAREM diferenças na complementação de aposentadoria, considerando os resíduos inflacionários de dos meses de abril, maio e junho de 1994."

O v. acórdão de fls. 808 e seguintes manteve a condenação de primeira instância.

Finalmente, todos os demais recursos interpostos não alteraram o julgamento das instâncias inferiores.

Infere-se da sentença condenatória, que houve condenação expressa das diferenças de complementação de aposentadoria considerando os resíduos inflacionários dos meses de abril, maio e junho de 1994, observada a prescrição das pretensões anteriores a 28/08/2002.

Com a devida venia, a alegação da reclamada é verdadeiro absurdo.

Primeiro, porque esvazia todo o sentido condenatório da sentença ao alegar, acredite-se, que a condenação constante do dispositivo está prescrita.

Tal interpretação pretende, por vias avessas, afastar a própria condenação transitada em julgado.

Segundo, porque a sentença delimitou claramente a condenação das reclamadas, a partir de 28/08/2002. Logo, impossível crer na tese de que as diferenças se encerrariam em setembro/1994.

Terceiro, porque o presente caso não se trata de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos (hipótese da OJ 262 da SBDI-I do TST). Essas diferenças decorriam de "gatilhos" ou pagamentos previstos legalmente como antecipação e, por isso, restavam suplantados no momento da data-base da categoria (inteligência da Súmula 322 do TST), já que a negociação coletiva albergava as antecipações/"gatilhos" anteriores.

No presente caso, trata-se de recomposição de complementação de aposentadoria que, na época em que apurada/calculada, desconsiderou a previsão legal do Plano Real nos meses mencionados. Não se tratava, pois, de antecipação salarial superada na data-base da categoria, mas de descumprimento das regras de apuração do plano de complementação de aposentadoria que se perpetuou no tempo.

Por essas razões, afastou a alegação da reclamada.

## II - Do ato atentatório à dignidade da jurisdição

Quanto à alegação de ato atentatório à dignidade da justiça, razão ao reclamante.

A alegação da reclamada é um absurdo tamanho que pretende, nitidamente, postergar mais ainda o andamento do processo.

O artigo 774, II, do CPC é claro:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:(...)II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardidas e meios artificiosos;

Por essa razão, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, condeno-a ao pagamento de multa no valor de 1% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente.

## III - Da homologação dos cálculos

Portanto, não havendo a impugnação específica(art.129, §2º, GP/CR 13/2006, TRTSP) da Executada, reputo como corretos os apresentados pelo Reclamante.

**Dessa forma, HOMOLOGO-OS fixando o crédito exequendo total em R\$ 4.160.749,93, sendo R\$2.437.477,63 principal e R\$1.723.272,30 juros regressivos, vigente em 01/04/2017 e atualizável até a data do efetivo pagamento. Multa por embargos protelatórios no valor de R\$331,38, em 01/04/2017, e de 1% sobre o total da execução por ato atentatório à dignidade da justiça. Custas satisfeitas.**

Data de distribuição de 28/08/2007.

Considerando a unidade do processo do trabalho e a possibilidade de aplicação de norma a partir do ordenamento processual civil, determino a intimação da executada por DOE, na forma do art. 523 do CPC, para pagamento do valor identificado acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre o valor da execução.

Quando da expedição da guia de depósito, deverá a executada apresentar os valores relativos às contribuições previdenciária e fiscal, conforme sentença e de acordo com a OJ. nº 400 do C.TST, devendo comprovar os referidos recolhimentos, em 15 (quinze) dias da data da retenção, sob pena de comunicação aos órgãos fiscalizadores.

Insatisfeito o crédito trabalhista de forma espontânea, efetue-se o cadastro no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), inclusive os contemporâneos ao contrato, na forma do

artigo 50 do Código Civil, registrando-os na autuação, em cumprimento ao determinado pela Lei 12.440/2011 que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), após o prazo constante acima, sem comprovação de pagamento, .

Ao final, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação ou de livre arresto de bens, para o trâmite na forma do Provimento GP/CR nº07/2015 desse Regional.

Não encontrados bens, ciência ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do §4º, art. 40, da Lei 6.830/80, por autorização do art. 889 da CLT.

São Paulo, 2017-10-06.

Juiz do Trabalho

SAO PAULO, 10 de Outubro de 2017

**FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)